ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2022

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art.6º da lei federal nº 10.826/2003.

Art. 1º. Fica reconhecido, no âmbito municipal, o risco da atividade e efetiva necessidade do porte de armas de fogo do atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do Art.6º, inciso IX, da lei nº 10.826/2003.

Art. 2º. O poder executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, em 28 de março de 2022.

Mayko Nascimento Rezende
Vereador/MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de resolver um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa do seu acervo do tiro, no caso de injusta agressão para proteger seus bens, nos deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens e valores que são de grande interesse dos criminosos – armas e munições.

A lei 10.826/2003 (conhecida como Estatuto do Desarmamento), em seu art.6º, IX, confere o porte de arma de fogo a integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

Por sua vez, o decreto 9.846/2019, que regulamente a lei supramencionada, demonstra a necessidade de o atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma de porte (arma curta seja ela: revólver, pistola ou garrucha), possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada. Vejamos a síntese do texto legal:

O art.5º diz que os clubes e as escolas de tiro e os Colecionadores, os Atiradores e os

Caçadores (chamados CACs) serão registrados no Comando do Exército.

No seu § 2º, resta garantido o direito de transporte desmuniciado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

No parágrafo 3º o referido decreto evidencia que os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sistema Nacional de Armas – SINARM (agora também permitido pelo acervo cadastrado no Sistema de Gestão Militar de Armas – SIGMA), conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio de apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CR), do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e da Guia de Tráfego (GT) validos.

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações do tipo: Você está no trajeto para treinamento e/ou participação em

competições? A sua guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e seu trânsito com as suas armas, ao passo que este trajeto tem por finalidade reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas.

Impende salientar que os atiradores desportivos já preenchem os requisitos legais objetivos exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber: filiação a clube de tiro, endereço certo, segurança do local de acervo, documento com foto que o identifique, certidões criminais, idoneidade, ocupação lícita e capacidade econômica, capacidade técnica de manuseio de arma de fogo e aptidão psicológica para o fim específico de lidar com arma de fogo, razão pela qual foram incluídos no rol do art.6° da lei 10/826/2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhas pelos atletas do tiro.

O fato é que se torna indispensável medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, a insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo que a deixar claro, em texto de lei, o seu direito de manter e portar arma municiada; sendo que tal providência é extremamente necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Assim sendo, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver além da insegurança jurídica, o grave problema dos ataques feitos aos atiradores, especialmente quando transportam armas e munições, que são bens de interesse de criminosos.

Por fim, imperioso destacar que, do ponto de vista formal, o município de Tucurui, neste querido Estado do Pará, tem competência para legislar sobre o tema por força do Art.30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que nesse município possuímos vários atiradores desportivos residentes e domiciliados e isso incentiva as boas práticas do esporte do tiro; daí temos que levar em conta a liberdade do cidadão de possuir e portar arma de fogo, pois, "Não é sobre armas, é sobre liberdade".

BREVE HISTÓRICO DO TIRO ESPORTIVO NO BRASIL

De acordo com a rede Nacional do esporte, a história de conquistas do Brasil nos Jogos Olímpicos teve início com os atletas do tiro esportivo, que se tornaram os primeiros do país a conquistar medalhas. Na Antuérpia, em 1920, o

Brasil disputou os jogos pela primeira vez, com uma delegação de apenas 21 atletas, todos homens, que competiram em provas de tiro esportivo, pólo aquático, remo, natação e saltos ornamentais.

Apesar do número reduzidos, os atletas do tiro esportivo brilharam e voltaram para casa com três medalhas, sendo: uma de ouro (com Guilherme Paraense), uma de prata (com Afrânio da Costa) e uma de bronze (por equipe). Para isso, eles driblaram vários percalços, entre eles o roubo de equipamentos, episódio em que foram socorridos pelos atiradores da delegação norte-americana, que emprestaram pistolas e munição para os brasileiros.

Depois das conquistas na Antuérpia (há 100 anos), o Brasil nunca mais havia subido ao pódio olímpico no tiro esportivo. Isso até os jogos do Rio 2016, quando Felipe Wu voltou a faturar uma medalha na modalidade. Na pistola de ar 10m., o brasileiro competiu pelo ouro até o último tiro, mas acabou superado pelo vietnamita Xuan Hoang e ficou com a prata.

Guilherme Paraense (Belém, 25 de junho de 1884 – Rio de Janeiro, 18 de abril de 1968) foi o primeiro esportista brasileiro a conquistar uma medalha de ouro aos jogos Olímpicos, modalidade de tiro. Foi militar integrante do Exército Brasileiro, com a patente de tenente e atleta do Fluminense Football Club. Venceu a prova de pistola rígida, na prova de desempate individual e, conquistando a primeira medalha de ouro olímpica brasileira, em 3 de agosto de 1920. Sendo também medalhista de louvor por equipe na prova de pistola livre. Em 1989 foi homenageado pelo Exército Brasileiro, que batizou com o nome "Polígono de Tiro Tenente Guilherme Paraense" o conjunto de estudantes de tiro da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em Rezende (RJ).

Isto posto, considerando ainda que o tiro esportivo é uma modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Goianésia do Pará-PA, 28 de março de 2022.

Mayko Nascimento Rezende
Vereador/MDB